

# Direito humano à alimentação adequada e responsabilidade internacional

## Human right to a proper nourishment and international responsibility

Juliane Caravieri Martins Gamba<sup>1</sup>; Zélia Maria Cardoso Montal<sup>2</sup>

### Resumo

---

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida que lhe assegure saúde e bem-estar, sendo responsabilidade do Estado e da sociedade, inclusive em nível internacional, assegurar a todos, sem distinção de qualquer natureza, o acesso a uma alimentação adequada, nutritiva e saudável. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), os Pactos Internacionais de Direitos (1966), as Cartas Constitucionais de diversos países e os documentos internacionais elaborados pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), criada em 1945, lideram esforços internacionais para o combate e a erradicação da fome, evidenciando a importância do direito humano à alimentação adequada e a responsabilidade internacional na implementação de políticas públicas para a geração de alimentos.

**Palavras-chave:** Alimentação. Vida. Dignidade. Direitos humanos.

### Abstract

---

Every human being has the right to an adequate standard of living to assure both health and comfort, being the State and society's responsibility, at the international level inclusive, to give everyone - without any kind of discrimination - access to adequate, nutritious and healthy food. The Universal Declaration of Human Rights (1948), the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (1966), the Constitutional Letters from several countries and the international documentation organized by the United Nations Food and Agriculture Organization (FAO, 1945), lead international struggles to combat and uproot hunger, evincing both the importance of the human right to proper nourishment and the international responsibility to implement public policies for food generation.

**Keywords:** Nourishment. Life. Dignity. Human rights.

<sup>1</sup> Advogada e professora universitária, Graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Estadual Paulista; Graduada em Direito e Especialista em Economia Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina; Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Braz Cubas e Mestra em Direito do Estado (2007-2009) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo com o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional; Mestranda em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Membro do Ministério Público do Trabalho e professora universitária.

## Introdução

E quando cresci e saí pelo mundo afora, vendo outras paisagens, me apercebi com nova surpresa que o que eu pensava ser um fenômeno local, era um drama universal. Que a paisagem humana dos mangues se reproduzia no mundo inteiro. Que aqueles personagens da lama do Recife eram idênticos aos personagens de inúmeras outras áreas do mundo assolados pela fome. Que aquela lama humana do Recife, que eu conhecera na infância, continua sujando até hoje toda a paisagem de nosso planeta como negros borrões de miséria: as negras manchas demográficas da geografia da fome.

**Josué de Castro (1908-1973)**

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida que lhe assegure saúde e bem-estar, sendo responsabilidade do Estado e da sociedade, inclusive em nível internacional, assegurar a todos, sem distinção de qualquer natureza, o acesso a uma alimentação adequada, nutritiva e saudável.

Desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, os documentos e pactos internacionais evidenciaram a importância da alimentação para o ser humano, salientando-se o Pacto dos Direitos Econômicos, Culturais e Sociais, as Cartas Constitucionais de diversos países e, inclusive, os documentos internacionais elaborados pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO). Esse órgão, criado em 1945, liderando esforços internacionais de combate e erradicação da fome.

A realidade demonstra que não há escassez de alimentos, mas distribuição inadequada, visto que há enorme desperdício em muitos países enquanto em outros se constata a carência total. Assim, questiona-se se falta alimento ou falta solidariedade entre os povos. Não sem razão, São Jerônimo pontificava: *“O que sobra na mesa do rico é aquilo que falta na mesa do pobre”*.

Portanto, o presente trabalho enfocará, sob o prisma do Direito Constitucional Internacional, o direito humano à alimentação adequada e sadia. Esse direito decorre do próprio direito à vida e à saúde e analisa a responsabilidade internacional na implementação de políticas públicas de combate à fome e geração de alimentos.

### *Concepção contemporânea dos direitos humanos*

“Direitos humanos”, “direitos do homem” e “direitos fundamentais” são considerados neste trabalho expressões que designam a mesma categoria jurídica, porém, com sua positivação nos ordenamentos dos Estados, passou-se a preferir a expressão “direitos fundamentais”. De acordo com Luño (2007, p. 46-47), os direitos humanos são entendidos *“como un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional”*.

Ressalta-se que Sarlet (2008, p. 36; 38-39) entende que há distinção entre direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais<sup>3</sup> ao afirmar que:

[...] cumpre traçar uma distinção, ainda que de cunho predominantemente didático, entre as expressões “direitos do homem (no sentido de direitos naturais não, ou ainda não positivados), “direitos humanos” (positivados na esfera do direito internacional) e “direitos fundamentais” (direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado). [...] as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos” (ou similares), em que pese sua habitual utilização como sinônimas, se reportam a significados distintos. No mínimo, para os que preferem o termo

<sup>3</sup> Não se comunga dessa posição por se tratar de mera distinção didática.

“direitos humanos”, há que referir – sob pena de correr-se o risco de gerar uma série de equívocos – se eles estão sendo analisados pelo prisma do direito internacional ou na sua dimensão constitucional positiva. Reconhecer a diferença, contudo, não significa desconsiderar a íntima relação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, uma vez que a maior parte das Constituições do segundo pós-guerra se inspirou tanto na Declaração Universal de 1948, quanto nos diversos documentos internacionais e regionais que as sucederam, de tal sorte que – no que diz com o conteúdo das declarações internacionais e dos textos constitucionais – está ocorrendo um processo de aproximação e harmonização, rumo ao que já está sendo denominado (e não exclusivamente – embora principalmente –, no campo dos direitos humanos e fundamentais) de um direito constitucional internacional.

Portanto, os direitos humanos fundamentais são aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência com dignidade, igualdade e liberdade, e abrangem espécies<sup>4</sup>: direitos individuais, coletivos, sociais, nacionais e políticos.

Verifica-se que houve a valorização da pessoa humana e de sua dignidade no âmbito do Direito

Constitucional Internacional, notadamente após a Segunda Guerra Mundial, com a aprovação pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, da Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>5</sup>. Este documento definiu os direitos humanos e as liberdades fundamentais como um padrão comum de realização para todos os povos e nações.

A Declaração, composta de trinta artigos precedidos de Preâmbulo, conjugou num só corpo normativo tanto os direitos civis e políticos, tradicionalmente chamados de direitos e garantias individuais (artigos 1º ao 21), quanto os direitos sociais, econômicos e culturais (artigos 22 ao 28), e deixou nítido que não se pode dissociar aqueles direitos destes últimos.

Ademais, a consagração dos direitos humanos como **tema global**<sup>6</sup> efetivou-se com a Conferência de Viena, realizada de 14 a 25 de junho de 1993, considerada a primeira grande conferência do mundo pós-guerra fria, pois reafirmou a universalidade<sup>7</sup>, a irrenunciabilidade<sup>8</sup>, a inalienabilidade<sup>9</sup>, a imprescritibilidade<sup>10</sup> e o inter-relacionamento desses direitos. Estas características foram reafirmadas em todas as declarações, os pactos e as cartas, no intuito de se fortalecer os direitos humanos, retomando sempre a dignidade da pessoa humana como linha

<sup>4</sup> É necessário esclarecer que os direitos são classificados pela doutrina em direitos de primeira, segunda e terceira geração. A primeira geração dos direitos fundamentais corresponderia aos direitos individuais e políticos que impõem limites à atuação do Estado, representando uma prestação negativa, um não fazer do Estado em prol do cidadão. A segunda geração corresponderia aos direitos sociais, econômicos e culturais que visariam à melhoria das condições de vida e de trabalho das pessoas, significando uma prestação positiva, um fazer do Estado em prol dos menos favorecidos. A terceira geração corresponderia aos direitos de solidariedade ou fraternidade decorrentes de uma sociedade de massas, advinda da industrialização e da urbanização, englobando a proteção ao meio ambiente, à paz, ao consumidor, ao idoso, à infância e à juventude, ao deficiente físico, etc. A quarta geração de direitos fundamentais seriam o direito à democracia, à informação e ao pluralismo, pois, ao lado do processo de globalização econômica com o afrouxamento da soberania do Estado Nacional, existe a tendência de globalização dos direitos. Para informações adicionais, consulte Bonavides (2008).

<sup>5</sup> O artigo I prevê: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” e o artigo VI dispõe: “Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei” (PIOVESAN, 2008, p. 16).

<sup>6</sup> A respeito dessa temática, consulte Alves (2003).

<sup>7</sup> Todas as pessoas possuem direitos humanos, pois os mesmos são inerentes à condição humana.

<sup>8</sup> As pessoas não podem renunciar aos direitos fundamentais, podendo apenas deixar de usá-los.

<sup>9</sup> São direitos intransferíveis e inegociáveis.

<sup>10</sup> Não deixam de ser exigíveis pela falta de uso.

mestra em todos os programas, valores e políticas dos Estados e do Direito.

Como destaca Arendt (apud LAFER, 2006, p. 22), “[...] a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos”. Logo, entende-se que a *cidadania é o direito a ter direitos*, construído ao longo da história, ou seja, é uma condição básica da própria dignidade humana.

Desse modo, a dignidade da pessoa humana despontou como o *princípio*<sup>11</sup> maior dos Estados Democráticos de Direito, sendo a referência ética a inspirar o Direito construído após a segunda metade do século XX, o que se refletiu nas Constituições de diversos países, inclusive no Brasil, com a Constituição Federal de 1988, chamada de Constituição Cidadã.

Mas afinal, como se pode definir a dignidade da pessoa humana, incluindo o trabalhador? No dicionário comum (HOUAISS, 2008) *dignidade* significa “1. qualidade moral que infunde respeito; consciência do próprio valor; honra, autoridade, nobreza; 2. qualidade do que é grande, nobre, elevado; 3. modo de alguém proceder ou de se apresentar que inspira respeito; solenidade, gravidade, brio, distinção; 4. respeito aos próprios sentimentos, valores, amor-próprio”.

Abbagnano (2007, p. 458), quando se refere à *dignidade*, faz menção direta a Emmanuel Kant na Segunda Formulação do Imperativo Categórico,

sistematizado na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, o qual dispõe: “Age de tal forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente como um meio”. Portanto, todo o ser humano deve ser visto como um fim em si mesmo, possuidor de um valor (a dignidade) e não como mercadoria descartável no sistema capitalista.

Para Kant, “tudo possui ou um preço ou uma *dignidade*. Aquilo que tem preço pode ser substituído por algo equivalente; por outro lado, o que se acha acima de todo preço e, portanto, não admite nada *equivalente*, encerra uma dignidade” (apud GARCIA, 2004, p. 197). É nessa direção filosófico-jurídica que deve caminhar a compreensão da dignidade da pessoa humana e a dignidade do trabalhador no âmbito dos Estados, sendo protegidas integralmente pelo Direito Constitucional Internacional.

Nesse sentido, GARCIA (2004, p. 211) afirma que “a dignidade da pessoa humana corresponde à compreensão do ser humano na sua integridade física e psíquica, como autodeterminação consciente, garantida moral e juridicamente”. Complementando esse conceito, Sarlet (2007, p. 62) define a dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho

<sup>11</sup> De acordo com Reale (1999, p. 299), os princípios “são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da praxis”. No mesmo sentido, Mello (1991, p. 299-300) afirma que princípio “é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. [...] Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção, pois é ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”. No presente artigo, adotou-se esses entendimentos doutrinários acerca do conceito de princípio.

degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A dignidade da pessoa humana deve ser concebida como uma conquista ético-jurídica da humanidade oriunda da reação dos povos contra as atrocidades cometidas pelo homem contra o próprio homem. As experiências do passado, oriundas dos regimes totalitários vigentes na Segunda Guerra Mundial, os quais culminaram em atentados a milhões de pessoas, geraram a consciência de que se deveria proteger integralmente a dignidade humana.

Essa postura se refletiu nas Declarações e nos Pactos Internacionais firmados no pós-guerra, sendo internalizados nas Ordens Constitucionais de diversos países, incluindo o Brasil, que adotou, na Constituição de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do ordenamento jurídico pátrio, sendo um parâmetro a orientar a interpretação e a compreensão do sistema constitucional e infraconstitucional.

Piovesan (2006, p. 28, 31) dispõe acerca do significado e da importância do princípio da dignidade da pessoa humana na atual ordem jurídica:

Considerando que toda Constituição há de ser compreendida como unidade e como sistema que privilegia determinados valores sociais, pode-se afirmar que a Carta de 1988 elege o valor da dignidade humana como valor essencial, que lhe

dá unidade de sentido. Isto é, o valor da dignidade humana informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma feição particular. [...] Sustenta-se que é no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea. Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio a orientar tanto o direito internacional como o direito interno.

Desse modo, utilizando-se dos dizeres de Piovesan (2006), é necessário compreender a dignidade da pessoa humana como um “superprincípio”, ou seja, um instrumento para a interpretação e a aplicação das normas que regem as relações jurídicas no intuito de se viabilizar a construção de um país mais justo, democrático e solidário.

Esse posicionamento deve refletir-se no respeito e na proteção do direito à alimentação, compreendido como um direito humano fundamental, em especial na implementação das políticas públicas que procuram resguardá-lo no âmbito dos Estados e em nível internacional.

Somente com a valorização do homem, enquanto ser que sobrevive, trabalha e interage com outros indivíduos e com o respeito das suas diferenças pelo Direito e pela Sociedade, será possível compreender o alcance e o significado do direito humano à alimentação adequada.

Partilha-se da angústia manifestada, em 1951, por Castro (1968, p. 46)<sup>12</sup>: “Quais as razões ocultas desta quase abstenção de nossa cultura em abordar o problema da fome, em estudá-lo mais a

<sup>12</sup> O autor explicita o significado real do termo ‘Geopolítica’ usado no título do livro: “é o de uma disciplina científica, que busca estabelecer as correlações existentes entre os fatores geográficos e os fenômenos de categoria política, a fim de demonstrar que as diretrizes políticas não têm sentido fora dos quadros geográficos, isto é, destacadas da realidade e das contingências do meio natural e do meio cultural. É apenas um método de interpretação da dinâmica dos fenômenos políticos em sua realidade espacial, com suas raízes mergulhadas no solo ambiente.” E acrescenta: “Poucos fenômenos têm interferido tão intensamente na conduta política dos povos, como o fenômeno alimentar, como a trágica necessidade de comer; daí a viva e crua realidade de uma Geopolítica da Fome” (CASTRO, 1968, p. 27-28).

fundo, não só em seu aspecto estrito de sensação – impulso e instinto que têm servido de força motriz à evolução da humanidade – como em seu aspecto mais amplo, de calamidade universal?” O autor, em 1946, afirmava ser uma “conspiração do silêncio”, enfatizando “[...] realmente estranho, chocante, mesmo a observação, o fato de que, num mundo como o nosso, caracterizado por tão excessiva capacidade de escrever e de se publicar, haja até hoje tão pouca coisa escrita acerca do fenômeno da fome, em suas diferentes manifestações” (CASTRO, 2008, p. 11).

Compreende-se que esta realidade descrita por Castro (1968, 2008), decorrido mais de meio século, ainda que de forma tímida, está sensibilizando a comunidade internacional especialmente com a celebração de instrumentos internacionais e também no âmbito interno com a edição de leis e a implementação de políticas públicas, além do trabalho de brasileiros que, na esteira do pioneiro Josué de Castro, levantaram a bandeira para conscientização e luta contra a fome e a miséria em nosso país, a exemplo de Herbert de Souza (Betinho) e de Dom Hélder Câmara, além dos movimentos das ONGs. Essa percepção decorre de forma especial da nova visão que se tem do ser humano enquanto ser dotado de dignidade, conforme foi assinalado linhas atrás. É importante destacar que o desenvolvimento dos programas de combate à fome e à miséria pela Organização das Nações Unidas (ONU) foi, em grande parte, inspirado nos trabalhos e escritos de Josué de Castro.

## O direito humano à alimentação saudável e adequada

“Denunciei a fome como flagelo fabricado pelos homens, contra outros homens”

**Josué de Castro (1908-1973)**

Nos primórdios da civilização humana, a alimentação era um ato natural, fruto do trabalho

de pesca, da caça, da coleta de frutos e plantação realizada para o sustento do homem. Porém, com a evolução das sociedades e do modo de produção capitalista, houve a divisão social e técnica do trabalho que transformou este ato natural num processo mercantil.

Desse modo, não é suficiente trabalhar para comer, pois o trabalho passou a representar “salário” que é transformado em produtos no mercado capitalista, havendo a restrição ao acesso dos alimentos disponíveis ao consumo mediante a fixação de preços, qualidade e quantidade. Associado a esse processo, houve o aumento da população, concomitante à falta de incentivos à produção agrícola de alimentos, o esgotamento produtivo do solo e o uso indiscriminado dos recursos naturais, fatores que contribuíram para a geração de uma escassez mundial de alimentos e limitação de acesso à sadia e adequada alimentação pelas pessoas mais pobres.

Verifica-se que, para a maioria da população do planeta, o direito à alimentação e, conseqüentemente, o ato de se alimentar (um ato outrora tão natural) passou a ser restringido por complexos processos de decisão, seja dos produtores capitalistas, seja dos próprios Estados mediante políticas externas protecionistas aos seus produtos agrícolas ou seja pelo “poder do capital” na comercialização dos alimentos.

Esses fatores político-econômicos - somados a outros de amplitude internacional, tais como: a má distribuição de renda, os baixos salários recebidos pelos trabalhadores, os conflitos armados e a corrupção dos governantes - põem-se como obstáculos à efetivação do direito humano à alimentação e contribuem para o aumento da pobreza e da marginalização sociais. Disso resultam a má nutrição e a fome humanas.

*Vida e alimentação: algumas reflexões*

O termo **Vida**, no dicionário comum, significa “o estado de atividade funcional, peculiar aos animais e aos vegetais – incluído o homem”. No

Dicionário Aurélio significa “o estado ou condição dos organismos que se mantêm nessa atividade desde o nascimento até a morte” (GARCIA, 2003, p. 106).

Abbagnano (2007, p. 1000-1001), no dicionário de filosofia, afirma que **Vida**, do latim **Vita**, “é a característica que têm certos fenômenos de se produzirem ou se regerem por si mesmos, ou a totalidade de certos fenômenos. [...] Desde a Antiguidade, os fenômenos da vida têm sido caracterizados com base em sua capacidade de autoprodução, vale dizer, com base na espontaneidade com que os seres vivos se movem, se nutrem, crescem, se reproduzem e morrem, de um modo que, pelo menos aparente e relativamente, não depende das coisas externas.”

Verifica-se que o atributo da *Vida* é inerente a todo e qualquer ser vivo animal ou vegetal, inclusive do ser humano, somente não estando presente nos bens imateriais (rocha, terra, ar, água etc).

Por sua vez, o termo **alimento** (substantivo masculino) advém do latim *alimentum*, possuindo as seguintes acepções no dicionário comum (HOUAISS, 2008): “1) toda substância digerível que sirva para alimentar ou nutrir, ex.: a carne; [...] 2) Rubrica (termo jurídico): meios, em natureza ou dinheiro, a que tem direito o alimentando e indispensáveis a seu sustento, entre eles habitação, vestuário, assistência médica e, sendo menor,

educação e instrução”.

Do **alimento** se deriva **alimentação** (substantivo feminino) como ato praticado pelo ser vivo, representando (HOUAISS, 2008): “1) o ato ou efeito de alimentar-se; abastecimento renovado do conjunto das substâncias necessárias à conservação da vida; sustento; ex.: alimentação sadia; 2) ato de abastecer, prover, fornecer, carregar alguma coisa com o necessário ao seu funcionamento, ex.: alimentação de uma caldeira com água”.

Nesse sentido, a alimentação é uma necessidade fisiológica do ser humano, inerente à sua condição de ser vivo e, portanto, o acesso a uma sadia e a adequada alimentação constitui-se em garantia da própria vida humana.

#### *Conceito de direito humano à alimentação adequada*

O **Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA)** é composto de duas premissas inseparáveis, pois cada uma não pode ser garantida sem a realização da outra: **a)** a *disponibilidade*<sup>13</sup> do alimento, em quantidade e qualidade suficiente para satisfazer as *necessidades dietéticas*<sup>14</sup> das pessoas, *livre de substâncias adversas*<sup>15</sup> e *aceitáveis para uma dada cultura*<sup>16</sup> (a primeira é que toda pessoa tem o direito de estar livre da fome e da

<sup>13</sup> “12. A disponibilidade abrange alternativas de alimentar-se, diretamente da terra produtiva ou de outros recursos naturais, como através de sistemas eficientes de distribuição, processamento, e venda, que possam transportar o alimento de sua origem para onde seja necessário, de acordo com a demanda” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1999).

<sup>14</sup> “9. Por necessidades dietéticas entende-se que a dieta, como um todo, deva conter uma mistura de nutrientes necessários para o crescimento físico e mental, desenvolvimento e manutenção, e atividade física, que estejam de acordo com as necessidades fisiológicas humanas em todas as etapas do ciclo de vida, e de acordo com o gênero e a ocupação. É possível que medidas precisem ser tomadas para manter, adaptar ou fortalecer a diversidade dietética e os padrões de consumo e administração dos alimentos, o que inclui a amamentação, ao mesmo tempo em que se assegure que mudanças na disponibilidade e acessibilidade aos alimentos pelo menos não afetem negativamente a composição da dieta e o consumo” (idem).

<sup>15</sup> “10. A necessidade de estar livre de substâncias adversas estabelece requisitos para a segurança do alimento e para um conjunto de medidas, públicas e privadas, destinadas a impedir a contaminação do alimento por adulteração e/ou más condições higiênicas, e por manuseio inadequado nas diferentes etapas da cadeia alimentar; é preciso tomar cuidados para identificar, impedir ou destruir toxinas que ocorrem naturalmente” (idem).

<sup>16</sup> “11. A aceitabilidade cultural ou do consumidor implica, também, a necessidade de tomar-se em consideração, tanto quanto possível, valores que não estão ligados à valorização do conteúdo nutricional do alimento, mas sim estão ligados ao alimento, em si, ou ao seu consumo, e a preocupações do consumidor bem informado sobre a natureza do suprimento de alimentos disponíveis” (idem).

má-nutrição) e **b)** a *acessibilidade*<sup>17</sup> ao alimento de forma sustentável e que não interfira com a fruição de outros direitos humanos (toda pessoa tem o direito a uma alimentação adequada).

Uma das premissas para que se realize o direito humano à alimentação adequada é ‘estar livre da fome’. Qual o conceito de fome? Fome, no dicionário comum tem a seguinte significação: “do latim Fame, 1. Grande apetite de comer. 2. Urgência de alimento. 3. Subalimentação. 4. Falta do necessário; penúria, miséria. 5. Míngua de víveres, escassez. 6. Avidez, sofreguidão.”

Fome é o termo utilizado para significar a sensação fisiológica que o corpo percebe quando necessita de alimento para manter suas atividades inerentes à vida. A expressão é também usada para referir a casos de malnutrição ou privação de comida entre as populações, comumente associado à pobreza, conflitos armados, opções e instabilidade políticas, catástrofes ambientais (secas, enchentes, terremotos), ou condições agrícolas adversas. Em casos crônicos, pode levar a um mal desenvolvimento e funcionamento do organismo.

Para Castro (2008)<sup>18</sup>, a fome é a expressão biológica de males sociológicos. O fenômeno está intimamente ligado às distorções econômicas, distorções estas que o autor foi o pioneiro a designar ‘subdesenvolvimento’. Do estudo profundo, extenso, completo deste ilustre brasileiro, atual ainda hoje, constata-se que a fome é, reconhecidamente, um fenômeno universal, a cujos efeitos devastadores nenhum continente fica imune. “Toda a terra dos

homens foi, até hoje, a terra da fome.” Os estudos, investigações científicas, estatísticas levadas a efeito em todo o mundo, comprovam o fato inconcebível de que dois terços da humanidade sofrem, de maneira epidêmica ou endêmica, os efeitos destruidores da fome<sup>19</sup>. E mais, ao contrário do que defende a teoria Malthusiana, a fome não é um produto da superpopulação, a fome já existia em massa antes do fenômeno da explosão demográfica do pós-guerra. É certo, também, que nenhuma calamidade pode desagregar a personalidade humana tão profundamente e num sentido tão nocivo quanto a fome, quando atinge os limites da verdadeira inanição. “Excitados pela imperiosa necessidade de se alimentar, os instintos primários são despertados e o homem, como qualquer outro animal faminto, demonstra uma conduta mental que pode parecer das mais desconcertantes.”

Na visão do referido autor, existem duas maneiras de morrer de fome: não comer nada e definhar de maneira vertiginosa até o fim, ou comer de maneira inadequada e entrar em regime de carências ou deficiências específicas, capaz de provocar um estado que pode também conduzir à morte. Mais grave ainda que a fome aguda e total, devido às suas repercussões sociais e econômicas, é o fenômeno da fome crônica ou parcial que corrói silenciosamente inúmeras populações no mundo.

E continua: “A noção que se tem, correntemente, do que seja a fome é, assim, uma noção bem incompleta. E este desconhecimento, por parte das elites européias, da realidade social da fome no

<sup>17</sup> “13. A acessibilidade abrange tanto a acessibilidade econômica como a física: Acessibilidade econômica significa que os custos financeiros, pessoais e familiares, associados com a aquisição de alimento para uma determinada dieta, deveriam ser de tal ordem que a satisfação de outras necessidades básicas não fique ameaçada ou comprometida. Acessibilidade econômica aplica-se a qualquer esquema de aquisição ou habilitação, utilizado pelas pessoas para obter o seu alimento, e é uma medida da adequação do processo de fruição do direito à alimentação adequada. Grupos socialmente vulneráveis, como os sem terra e outros segmentos empobrecidos da população podem necessitar do apoio de programas especiais. Acessibilidade física significa que uma alimentação adequada deve ser acessível a todos, inclusive aos indivíduos fisicamente vulneráveis, tais como crianças até seis meses de idade e crianças mais velhas, pessoas idosas, os deficientes físicos, os doentes terminais e pessoas com problemas médicos persistentes, inclusive os doentes mentais.” (idem).

<sup>18</sup> Entrevista a Gonçalves de Araújo (1969), disponível em: <<http://www.josuedecastro.com.br>>, acesso em 02 set. 2008.

<sup>19</sup> Castro (2003).



mundo e dos perigos que este fenômeno representa para a sua estabilidade social, constitui uma grave lacuna tanto para a análise dos acontecimentos políticos da atualidade, que se produzem em diversas regiões da terra, como no que se refere à atitude que os países da abundância deveriam ter face aos países subdesenvolvidos, permanentemente perseguidos pela penúria e pela miséria alimentar. Querer justificar a fome do mundo como um fenômeno natural e inevitável não passa de uma técnica de mistificação para ocultar as suas verdadeiras causas que foram, no passado, o tipo de exploração colonial imposto à maioria dos povos do mundo, e, no presente, o neocolonialismo econômico a que estão submetidos os países de economia primária, dependentes, subdesenvolvidos, que são também países de fome (CASTRO, 1968). A premissa da alimentação adequada está explicitada no Comentário Geral nº 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

No Brasil, já há um consenso acerca dos conceitos de Direito Humano à Alimentação Adequada e de Segurança Alimentar e Nutricional<sup>20</sup>, oriundos da II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e da Lei Orgânica de Segurança Alimentar (Lei nº 11.346/2006) os quais são pertinentes ao estudo:

**Segurança Alimentar e Nutricional** é a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

**O Direito Humano à Alimentação Adequada** é alcançado quando todos os homens, mulheres e crianças, sozinhos, ou em comunidades com outros, têm acesso

físico e econômico, em todos os momentos, à alimentação adequada, ou meio para sua obtenção. É importante destacar que o conceito de “adequação” refere-se as calorias, proteínas e outros nutrientes mas, também, as condições sociais, econômicas, culturais, climáticas e ecológicas dentre outras.

A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 (LOSAN), que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), para assegurar o direito humano à alimentação adequada, estabelece no artigo 2º:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. § 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais. § 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade. Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Assim, verifica-se que o direito à alimentação saudável e adequada é decorrente do próprio direito à vida, sendo um direito humano fundamental na

<sup>20</sup> II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), de 17 a 20 de março de 2004, Centro de Convenções de Pernambuco - Olinda.

medida em que é indispensável à pessoa humana e necessário para assegurar-lhe uma existência com dignidade, igualdade e liberdade. É nessa acepção que será analisado o direito à alimentação no presente trabalho.

### *Causas da fome*

Cientistas buscam explicar as causas da fome no darwinismo social<sup>21</sup> e na teoria malthusiana<sup>22</sup>. Para Baungartner (2004), a primeira assertiva não se sustenta, o darwinismo social é um discurso elitizado que procura justificar o conservantismo dos dominantes e a desgraça dos dominados. Outrossim, conforme acentua Castro (1968, p. 60) assim se manifesta acerca da teoria malthusiana: “faltou à teoria de Malthus a necessária base científica. Seu primeiro erro foi o de considerar o crescimento da população como uma variável independente, como um fenômeno isolado no quadro das realidades sociais, quando, na verdade, esse crescimento está na mais estrita dependência dos fatores políticos e econômicos.”

Diante dessa verificação, os estudiosos têm atribuído como a mais importante causa da fome, senão a única e verdadeira, a falta de vontade política (BAUNGARTNER, 2004), haja vista que o o problema não está na produção, mas na distribuição de alimentos, como alertara Castro (1968, 2008).

Embora a maior parte dos casos de fome em massa coincida com falta de suprimentos alimentícios regional ou nacional, motivada, quase sempre por falta de vontade política ou por políticas econômicas que priorizam o lucro, a fome também tem ocorrido em razão de conflitos armados e

catástrofes ambientais que terminam por privar as populações de alimento o suficiente para garantir a sobrevivência.

### *Conseqüências da fome*

A fome, além de impossibilitar o exercício de outros direitos humanos fundamentais, impede a alfabetização, como grave conseqüência, impossibilitando o gozo do direito social à educação previsto nos artigos 6º, 205 a 14 da Constituição Federal, além de propiciar o surgimento de diversas doenças. A fome debilita a saúde, prejudicando o desenvolvimento normal do ser humano e o pleno exercício de suas potencialidades.

Várias doenças têm como causa a fome, dentre elas podem ser citadas: as verminoses, o raquitismo, a cegueira noturna por falta de vitamina A, além de outras doenças endêmicas. O direito ao trabalho é outro direito humano negado ao faminto, que sequer tem condições físicas que lhe possibilitem o exercício de atividade laboral, pois lhe falta o vigor físico e a força para trabalhar. Conforme acentua Baungartner (2004), “o faminto não tem condições físicas e psicológicas mínimas para absorver a alfabetização. O faminto torna-se escravo de um círculo vicioso do qual dificilmente consegue libertar-se. O processo começa na infância carente, para logo em seguida abandonar a escola, ou sequer iniciá-la, buscando trabalho na subsistência, ou melhor, denominado de semi-escravidão.”

Nota-se, também, como conseqüências imediatas da fome, a perda de peso nos adultos e o aparecimento de problemas no desenvolvimento das crianças. A desnutrição, em função da deficiência alimentar,

<sup>21</sup> Os defensores deste pensamento acreditam na existência de características biológicas e sociais que determinariam a superioridade de uma pessoa em relação a outras e que as pessoas superiores seriam as mais aptas, os pobres seriam, assim, os menos aptos. Só os mais capazes sobrevivem.

<sup>22</sup> Malthus analisa a explosão demográfica e a tendência das populações sempre crescerem mais que os meios de sua subsistência, expondo sua teoria, a respeito do crescimento demográfico, da seguinte forma: a principal causa dos problemas que afetavam seu país era o grande crescimento populacional, especialmente dos mais pobres. Assim, a solução estaria no controle da natalidade baseado na sujeição moral do homem.

aumenta nas populações submetidas à privação de alimentos e faz crescer a taxa de mortalidade, esta não somente em razão da fome, mas também, pela perda da capacidade de combater as infecções.

Os efeitos demográficos da fome são percebidos, mesmo que em curto prazo. A mortalidade é concentrada entre as crianças e idosos. Observa-se um consistente fato demográfico em todas as fomes em massa registradas, é que a mortalidade masculina é maior que a feminina, até mesmo em populações onde os homens vivem mais. Razões para isso é a maior resistência da mulher aos efeitos da fome, e que as mulheres têm mais conhecimento para conseguir comida de outras fontes.

Outra consequência de necessária referência está em que muitos conflitos armados são motivados pela falta de alimentos. Sensível a este aspecto tão importante, o prêmio Nobel da Paz de 1949, Lord John Boyd Orr, em prefácio à edição inglesa do livro “Geopolítica da Fome “ de Josué de Castro, enfatizou: “Se os políticos de todas as nações do mundo pudessem esquecer por um momento os seus conflitos políticos e lessem este livro, sem idéias preconcebidas, adquiririam certamente uma visão mais sadia dos problemas universais e teriam assim maior possibilidade de salvar nossa civilização de perecer numa terceira guerra universal.”

As migrações também podem ser impulsionadas pela busca do ser humano por alimento para prover sua subsistência. As migrações, como se sabe, podem ser externas<sup>23</sup> e internas<sup>24</sup>. A propósito da migração interna, Florentino (2008) chama a atenção para o êxodo rural ocorrido nos continentes: “na África, o êxodo rural se acelera e, nos próximos 20 anos, 350 milhões de chineses abandonarão o campo rumo às cidades.”

A mobilidade espacial das populações humanas, vale dizer, as migrações, têm como causas vários

fatores, tais como: políticos, religiosos, naturais, culturais, mas sem sombra de dúvidas o fator que historicamente tem sido predominante é o econômico (desemprego, baixos salários, deterioração da vida rural, falta de condições mínimas de vida).

Com efeito, atualmente, na denominada era da globalização, mais do que nunca as migrações são motivadas pelo fator econômico, como por exemplo a busca pelo emprego, melhores salários, pelo provimento da subsistência, por melhores condições de vida, etc.

Dessa forma, verifica-se um aumento dos fluxos de pessoas se dirigindo, especialmente, para os países mais desenvolvidos, são pessoas em sua grande maioria oriundas de países subdesenvolvidos, circunstância que vem causado graves problemas políticos, econômicos e sociais.

## **O direito humano à alimentação adequada nas normas internacionais**

O direito humano à alimentação adequada deve ser visto não apenas como uma responsabilidade local ou regional, mas deve ir além para abranger uma responsabilidade internacional, sobretudo porque se trata de um direito humano. Além disso com a globalização as consequências nefastas decorrentes do não atendimento, esse direito não fica adstrito ao plano nacional, mas se espalha por todas as nações. Nesse sentido, é a existência de vários instrumentos internacionais, de âmbito global e regional, de proteção aos direitos humanos.

Com muita propriedade, Piovesan (2007, p. 22-23) afirma que “fortalece-se a idéia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional”. O sistema internacional de proteção destes direitos “é integrado

<sup>23</sup> Migração internacional ou externa é aquela que se realiza de um país para o outro

<sup>24</sup> As migrações internas são aquelas que se processam no interior de um país como por exemplo êxodo rural.

por tratados internacionais que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos – do ‘mínimo ético irredutível’”.

#### *Convenção de Genebra de 1864*

As necessidades humanas relacionadas à alimentação e à nutrição começaram a ser percebidas como direito do ser humano dentro do direito humanitário (Convenção de Genebra de 1864), quando se identificou o poder sobre o alimento como forma de dominação de um ser humano sobre outro, de um Estado sobre outro, como arma de guerra, enfim.

O direito humanitário tem suas raízes na “consciência do mundo”, também chamada “consciência pública” ou, mais especificamente, “consciência de identidade”, como definido por Ludwig Feuerbach, filósofo alemão.

O direito humanitário funda-se na consciência de identidade. A “consciência do mundo” advém da percepção espontânea de identidade de todos os seres. A primeira Convenção de Genebra em 1864, originada das observações de Henry Dunant, foi baseada no princípio de que a vida de um homem ferido deve ser salva; ele é seu adversário, mas ele é como você; aos prisioneiros devem ser fornecidas água e comida.

O Protocolo Adicional à Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 estabelece no artigo 14: “Inanição dos civis como um método de combate é proibido. É, então, proibido atacar, destruir, remover ou tornar inútil, para este propósito, objetos indispensáveis à sobrevivência da população civil, como gêneros alimentícios, áreas agrícolas para a produção de gêneros alimentícios, culturas, criação de animais, instalações e abastecimento de água potável e trabalhos de irrigação.”

Este documento, entre outros de proteção humanitária, estipula como princípios básicos: a desapropriação forçada das populações, que é a causa maior da fome, é proibida; e todas as necessidades vitais da população civil, incluindo alimentação devem ser encontradas em todas as circunstâncias. Como se percebe, a preocupação com o direito à alimentação já estava presente desde 1864.

#### *Declaração universal dos direitos humanos e o pacto de direitos econômicos, sociais e culturais*

O reconhecimento normativo internacional da existência de um direito humano à alimentação adequada (DHAA) aparece efetivamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no Artigo 25:

- I) Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
- II) A maternidade e a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Posteriormente, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), contemplou o direito humano à alimentação no artigo 11:

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados

Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida.

2. Os Estados Partes no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome, adotarão individualmente e por meio da cooperação internacional as medidas necessárias, incluindo programas concretos:

3. a) Para melhorar os métodos de produção, de conservação e de distribuição dos produtos alimentares pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo desenvolvimento ou a reforma dos regimes agrários, de maneira a assegurar da melhor forma a valorização e a utilização dos recursos naturais; b) para assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se põem tanto aos países importadores como aos países exportadores de produtos alimentares.

Este instrumento internacional, que foi ratificado por 142 Estados, lida com o direito à alimentação mais compreensivamente que qualquer outro tratado. Neste artigo 11, §1º, os Estados-partes reconhecem “o direito de todos a um padrão adequado de vida para si e sua família, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados, e para a contínua melhoria das condições de vida.” No parágrafo 2º do mesmo artigo, eles reconhecem que tais medidas podem ser necessárias para garantir “o direito fundamental de todos de estarem livres da fome.”

No Comentário Geral nº 12, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, corpo responsável pelo monitoramento da implementação da Convenção, estabelece que “o direito humano à alimentação adequada é de crucial importância para

o gozo de todos os direitos”. Ele cabe a todos “para si e sua família”.

O Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em sua Recomendação Geral n. 12, realça as obrigações do Estado no campo dos direitos econômicos, sociais e culturais, quais sejam, respeitar, proteger, implementar. Relativamente à obrigação de respeitar, obsta que o Estado viole tais direitos. Quanto à obrigação de proteger, compete ao Estado evitar e impedir que terceiros (atores não-estatais) violem tais direitos. E no que concerne à obrigação de implementar requer do Estado a adoção de medidas voltadas à realização destes direitos.<sup>25</sup>

No que tange ao direito à alimentação adequada, o Comitê em sua Recomendação n. 12, afirma que o direito à alimentação adequada é indivisível e inter-relacionado à dignidade inerente da pessoa humana e é indispensável para o cumprimento dos demais direitos humanos enunciados nos tratados internacionais de direitos humanos.

#### *Pacto internacional dos direitos civis e políticos*

O direito à vida está inserido no artigo 6º deste Pacto, que foi ratificado por 145 Estados. O Comitê de Direitos Humanos, o órgão responsável pelo monitoramento da implementação do Pacto, insiste que este direito não deve ser interpretado de um modo restrito. Pelo contrário, a proteção requerida pelo direito à vida obriga os Estados-parte a realizar passos positivos em, no mínimo, duas áreas, que vão muito além da dimensão “individual” deste direito.

No seu Comentário Geral n.º 6, no artigo 6º, o Comitê considera que “os Estados têm o dever supremo de prevenir guerras, atos de genocídio e outros atos de grande violência que causam perda de vidas arbitrariamente”. Os Estados-parte são chamados a realizar passos positivos “para reduzir a mortalidade infantil e para aumentar a expectativa

<sup>25</sup> Nesse sentido, é o posicionamento de Piovesan (2007, p. 35).

de vida, especialmente adotando medidas para eliminar a subnutrição e epidemias”.

*Declaração universal para a erradicação da fome e subnutrição*

A primeira Conferência Mundial da Alimentação, sediada em Roma em novembro de 1974, em 16 de novembro, adotou a Declaração Universal para a Erradicação da Fome e Subnutrição nos seguintes termos:

1. Todo homem, mulher e criança tem o direito alienável de estar livre da fome e da subnutrição, para que se desenvolva plenamente e mantenha suas faculdades físicas e mentais. A sociedade hoje já possui recursos suficientes, capacidade de organização e tecnologia e, portanto, a competência para alcançar este objetivo. Dessa forma, a erradicação da fome é um objetivo comum de todos os países da comunidade internacional, especialmente dos países desenvolvidos e de outros que estejam em posição de ajudar.

Essa declaração preceitua que é uma responsabilidade fundamental dos Governos “para trabalhar juntos para aumentar a produção de alimentos e para uma distribuição mais equitativa e eficiente dos alimentos entre os países e dentro dos países”. Além disso, deve ser dada prioridade ao combate da “subnutrição crônica e doenças incapacitantes entre os grupos vulneráveis e de baixa renda”.

Em suma, é responsabilidade comum de toda a comunidade internacional assegurar a disponibilidade de suprimentos mundiais de alimentos básicos, por meio das reservas apropriadas, incluindo reservas emergenciais, havendo uma cooperação no estabelecimento de um sistema efetivo de segurança mundial contra a fome.

## **O direito à alimentação adequada na constituição brasileira de 1988**

A Constituição Federal de 1988 avançou significativamente na proteção aos direitos fundamentais, salientando-se o direito à alimentação que se encontra presente, explícito e implicitamente, ao longo do texto constitucional, destacando-se:

**a) Artigo 1º, inciso III:** a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil anuncia que o povo somente conseguirá uma vida digna no momento em que tiver mínimas condições de sobrevivência com o acesso à moradia, vestuário, educação, alimentação, saúde etc.

**b) Artigo 3º, inciso III:** a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais é dever do Estado, agindo positivamente, mediante políticas públicas, contra a perpetuação das más condições de vida e alimentação.

**c) Artigo 4º, inciso II:** dispõe sobre a prevalência dos direitos humanos, confirmando a sua relevância no âmbito interno e internacional, de modo que esses direitos, incluindo o direito à alimentação, são imprescindíveis para a garantia da própria dignidade humana.

**d) Artigo 6º:** dispõe que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Verifica-se que o direito à saúde é um dever do Estado e da sociedade, sendo essencial a implementação de políticas públicas sócio-econômicas direcionadas para o tratamento das doenças, assim como o acesso igualitário aos serviços de saúde. Desse modo, somente é possível a obtenção de saúde digna mediante uma alimentação adequada e equilibrada, devendo ser implementados programas de combate à fome.

**e) Artigo 7º, inciso IV:** determina que todos os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao salário

mínimo nacionalmente unificado e capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, tais como: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Este patamar mínimo deve ser fixado para que o ser humano consiga viver e não apenas sobreviver juntamente com sua família, embora o seu valor atual seja ínfimo para a garantia de todos esses direitos.

**f) Artigo 23:** dispõe que é competência da União estimular o desenvolvimento da produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (VIII), combatendo as causas da pobreza e os fatores de marginalização com a promoção da integração social dos setores desfavorecidos (X).

**g) Artigo 200, inciso VI:** determina que compete ao Sistema Único de Saúde fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano.

**h) Artigo 208, inciso VII:** disciplina o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. As crianças são motivadas a irem à escola para não ingressar na marginalidade, tendo acesso a uma alimentação saudável, principalmente até os cinco anos, para que se viabilize um desenvolvimento físico e mental completo.

**i) Artigo 227:** estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Esses direitos, somados à alimentação adequada, asseguram a vida e o bem estar de crianças e adolescentes, sendo

imprescindíveis para seu desenvolvimento físico e mental.

**l) Artigo 229:** os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, garantindo-lhes os “alimentos” de que necessitam para terem uma vida digna.

**m) Artigo 230:** a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Assim como as crianças e os adolescentes, os idosos são amparados e protegidos pela Constituição, inclusive em seu direito à alimentação.

Portanto, verifica-se que na Ordem Constitucional brasileira há diversas normas que objetivam a garantia do direito humano à alimentação, permitindo a implementação de políticas públicas de corte social necessárias ao combate da fome e desnutrição.

### **Responsabilidade internacional na implementação do direito humano à alimentação adequada**

“No dia em que a fome for erradicada da Terra, haverá uma explosão espiritual como o mundo nunca viu.”

**Garcia Lorca (1898-1936)**

No dicionário comum (HOUAISS, 2008), Estado significa “1. país soberano, com estrutura própria e politicamente organizada; 2. o conjunto das instituições (governo, forças armadas, funcionalismo público etc.) que controlam e administram uma nação; 3. Estado de direito: estamento em que o poder político pauta suas ações, em estrita observância da ordem jurídica, com perfeito equilíbrio entre o direito e o arbítrio”.

De acordo com Dallari (2000, p. 107), o Estado é uma ordem jurídica soberana cuja finalidade é o bem comum do povo situado em determinado território, dispondo, acerca desta finalidade:

[...] podemos concluir que o fim do Estado é o bem comum, entendido este como conceituou o Papa João XXIII, ou seja, o conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana. [...] existe uma diferença fundamental, que qualifica a finalidade do Estado: este busca o bem comum de um certo povo, situado em determinado território. Assim, pois, o desenvolvimento integral da personalidade dos integrantes desse povo é que deve ser o seu objetivo, o que determina uma concepção particular de bem comum para cada Estado, em função das peculiaridades de cada povo.

Por sua vez, o povo é compreendido como o conjunto dos cidadãos do Estado porque representa todos os indivíduos que o integram por meio de uma vinculação jurídica permanente chamada de cidadania a qual é fixada no momento jurídico da unificação e constituição do ente estatal. Entretanto, é necessário frisar que o conceito de Estado não se confunde com o de Nação, que é entendida como o conjunto de pessoas ligadas por laços comuns de pertinência étnica, lingüística, tradicional e histórica, conscientes de sua identidade e com aspirações comuns (SILVA, 2005, p. 939).

Portanto, o Estado é uma ordem jurídica soberana cuja finalidade é o bem comum de seu povo situado em determinado território e no que é no âmbito desta concepção, a responsabilidade internacional dos Estados com a garantia do direito à alimentação será analisada.

Küng (1998) adverte que é necessário que os Estados, os homens e a sociedade centrem suas preocupações na ética e no agir ético para a resolução dos problemas globais, buscando a responsabilidade ética planetária (“chave do futuro”), centrada no

respeito à pessoa humana e à própria humanidade, sendo a oportunidade para que se dê o passo correto em direção à resposta adequada que o “mundo” almeja. Nesse sentido, Küng (1998, p. 43-44) afirma:

Parece patente que los catastróficos procesos económicos, sociales, políticos y ecológicos de la primera y segunda mitad de siglo hacen necesario, al menos ex negativo, un talante ético global para la supervivencia de la humanidad sobre nuestra tierra. Los diagnósticos de la catástrofe no nos han solucionado gran cosa Tampoco va a ser suficiente una tecnología social pragmática, de orientación occidental u oriental, sin base en valores bien fundados. Y, sin moral, sin normas éticas universalmente obligantes, sin global standards, las naciones se van a ver abocadas, por decenios de acumulación de problemas, a una crisis colapsante, es decir, a la ruina económica, el desmoronamiento social y la catástrofe política. En otras palabras, necesitamos una reflexión sobre el talante ético, sobre el comportamiento moral del hombre; necesitamos la ética, la doctrina filosófica o teleológica sobre los valores y las normas que han de regir nuestros proyectos y acciones. La crisis debe ser una oportunidad, y el “reto” puede dar paso a la “repuesta”. Pero una respuesta desde lo negativo no bastaría, si no queremos que la ética de parcheo de deficiencias y debilidades. Debemos, pues, empeñarnos en hallar una respuesta positiva a la cuestión de una actitud ética mundial.

Portanto, verifica-se que a responsabilidade global de todos - seres humanos, sociedade e, principalmente do Estado - é o elemento norteador das ações e condutas éticas, sendo a mensagem para o terceiro milênio construída sob este paradigma, nos seguintes termos: “*responsabilidade da comunidade mundial com respeito ao seu próprio futuro, responsabilidade para com o âmbito comum e o meio ambiente, mas também para com o mundo futuro*”.



Os Estados têm a responsabilidade individual e conjunta, de acordo com a Carta das Nações Unidas, de cooperar no fornecimento de ajuda em casos de desastre e de ajuda humanitária em tempos de emergência, inclusive ajuda a refugiados e a pessoas deslocadas em seus próprios países. A prioridade na ajuda alimentar deveria ser fornecida de tal forma que não venha a afetar de maneira adversa a produção e o mercado local, sendo organizada de forma a facilitar o retorno dos beneficiários à autonomia alimentar. Essa ajuda deveria ser baseada nas necessidades dos beneficiários. Os produtos utilizados no comércio internacional de alimentos e nos programas de ajuda precisam ser seguros e culturalmente aceitáveis para a população que recebe a ajuda.

### Considerações finais

O Direito à alimentação deve ser entendido em conjunto com os demais Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sendo inerente à manutenção do padrão de vida satisfatório e devendo ser assegurado a todos os seres humanos do planeta para que haja a erradicação da fome e acessibilidade aos alimentos.

No mundo, os organismos internacionais e os Estados devem visar ao combate da subnutrição e da desnutrição, garantindo a Segurança Alimentar. No entanto, o Direito à Alimentação não pode ser visto isoladamente, pois configura apenas um dos itens necessários à melhoria do padrão de vida do ser humano. É claro que sua satisfação é mais urgente, em virtude de a alimentação estar ligada à vida, mas a erradicação total da fome e da pobreza só será atingida no momento em que medidas de melhorias globais do padrão de vida forem implementadas.

Jacques Diouf, Diretor geral da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, afirmou no discurso proferido no Dia Mundial da Alimentação em 2007: “O direito à alimentação requer uma mudança de paradigma: deve deixar de ser entendido como um ato de caridade e começar a ser considerado como um direito. Assegurar que todos os seres humanos disponham de um

suprimento de alimento adequado e estável é mais que uma obrigação moral e um investimento com retornos econômicos potencialmente altos: é a realização de um direito humano fundamental, e o mundo tem os meios para torná-lo realidade.”

Portanto, é necessária uma melhoria da qualidade de vida do povo, o que implica na adoção de políticas públicas eficientes pelos Estados para a promoção do direito humano à alimentação adequada, visto que o bem comum é a finalidade precípua de todos os Estados, devendo ser concretizada em nível internacional.

### Referências

- ABBAGNANO, N. Dicionário de filosofia. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ALVES, J. A. L. Os direitos humanos como tema global. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- MELLO, C. A. B. Elementos de direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- BAUNGARTNER, R. O direito humano à alimentação: o interesse público e o programa Fome Zero. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, PARLAMENTO LATINO AMERICANO, 4., 2004, São Paulo. Anais...São Paulo, 2004. (Apresentação em slides).
- BONAVIDES, P. Curso de direito constitucional. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- CASTRO, J. Geopolítica da fome. São Paulo: Brasiliense, 1968.
- CASTRO, J. A Explosão Demográfica e a Fome no Mundo. In: CASTRO, A. M. Fome, Um Tema Proibido. São Paulo: Civilização Brasileira, 2003a, p. 39-71.
- CASTRO, J. Fome como força social: fome e paz. In: CASTRO, A. M. Fome, um tema proibido. São Paulo: Civilização Brasileira, 2003b, p. 73-87.
- CASTRO, J. Geografia da fome. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- DALLARI, D. A. Elementos de teoria geral do Estado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- FLORENTINO, M. Os sem-marmita: crise mundial na produção de alimentos evoca hoje o drama vivido pela Europa durante o século 14. Jornal O Estado de São Paulo, São Paulo, 7 set. Caderno Mais, 2008, p. J4.

- GARCIA, M. Biodireito constitucional: uma introdução. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 42, n. 11, p. 105-113, jan./mar. 2003.
- \_\_\_\_\_. Limites da ciência: dignidade da pessoa humana, ética da responsabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- HOUAISS, A. Dicionário eletrônico houaiss da língua portuguesa. Disponível em: <<http://www.houaiss.uol.com.br>>. Acesso em: 08 set. 2008.
- KÜNG, H. Proyecto de uma ética mundial. 4. ed. Madrid: Trotta, 1998.
- LAFER, C. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- LUÑO, E. P. Los derechos fundamentales. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2007.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Comentário geral número 12: o direito humano à alimentação (art. 11). Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos. 1999. Disponível em: <<http://www.abrandh.org.br/downloads/Comentario12.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2008.
- PIOVESAN, F. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2006.
- \_\_\_\_\_. (Coord.) Código de direito internacional dos direitos humanos anotado. São Paulo: DPJ, 2008.
- PIOVESAN, F.; CONTI, I. L. (Coord.). Direito humano à alimentação adequada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- REALE, M. Lições preliminares de direito. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- SARLET, I. W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- \_\_\_\_\_. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- SILVA, P. Vocabulário jurídico. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.